



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004323-57.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004323-57.2024.8.26.0368

APELANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: MONTE ALTO

2ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

VOTO Nº 27.343

AÇÃO DE REGRESSO. Descarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da seguradora autora. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos do segurado. Meros orçamentos e ordens de serviço. Documentos genéricos e insuficientes. Dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 786, caput, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 247/253, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou a seguradora autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em R\$ 600,00.

Inconformada, apela a demandante a fls. 256/279. Afirma que os documentos juntados com a inicial mostraram suficientemente o nexo de causalidade entre o dano experimentado e o serviço prestado pela ré. Pontua que os laudos técnicos elaborados de

forma imparcial por assistência técnica especializada apontam de forma precisa que a causa do prejuízo foi a oscilação de tensão da energia originada da rede distribuição mantida pela concessionária demandada. Diante disso, torna-se desnecessária a preservação dos equipamentos queimados para realização de perícia judicial, mormente porque a concessionária ré não juntou os relatórios obrigatórios, atinentes ao Módulo “9” Prodist que poderiam comprovar os distúrbios de tensão na rede externa que provocaram os danos elétrico, porém apenas documentos unilaterais. Pugna pela aplicabilidade no caso em exame do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirmar não ser possível guardar os equipamentos danificados já que o decurso do tempo transforma o aparelho, por isso a perícia seria imprecisa. Outrossim, a constatação do laudo técnico de que o dano foi oriundo da rede elétrica é suficiente para demonstrar fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 285/302).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu

conhecimento.

Trata-se de ação de regresso ajuizada por **Chubb Seguros Brasil S/A** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, fundada em descarga de energia elétrica.

De acordo com a inicial, a seguradora autora firmou contratos de seguro com Edna Eunice Agustoni Agrião, por meio do qual se obrigou a garantir seu imóvel contra eventuais riscos no período de vigência do contrato. O objeto do contrato de seguro sofreu sinistros em razão da sobrecarga de energia vinda da rede elétrica e danificou equipamentos eletroeletrônicos.

Pois bem.

É certo que, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso em julgamento, em virtude do novo entendimento proferido pela C. STJ nos REspS 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (tema nº 1.282):

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. “

Com efeito, o artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as*

condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Ainda a propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público, ônus do qual não se desincumbiu.

Porém, no caso em questão, não se pode deixar de observar a fragilidade das referidas avaliações, tanto porque apontam genericamente que os equipamentos eletrônicos foram danificados em virtude de “*alteração de energia*” (fls. 67) ou “*tensão na rede elétrica*” (fls. 70), sem especificação da causa determinante e da origem do evento, além de não possuírem identificação de profissional qualificado na área de eletroeletrônica.

Do mesmo modo, o relatório de sinistro juntado a

fls. 65 também não se presta a comprovar a existência de nexo causal entre o dano e a falha na manutenção na rede de distribuição de energia, eis que indica de forma genérica que a causa do sinistro foi “oscilação de rede”.

Nesse aspecto, a despeito da concessionária não ter juntado os relatórios do “*Módulo Prodist*”, que é gerado somente a partir de requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário junto à concessionária, a ausência de prova mínima da responsabilidade da apelada pelos danos elétricos apontados na inicial fica evidenciada pelos teores dos referidos documentos, pois sequer indicam a metodologia utilizada para realização da vistoria técnica e que a queima dos equipamentos eletroeletrônicos foi provocada por distúrbios de tensão elétrica originado da rede de distribuição externa de energia.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora.

Em outras palavras, não há prova mínima da responsabilidade da ré pelos eventos danosos narrados na inicial.

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexo de causalidade entre os danos sofridos nos bens indenizados e a alegada sobrecarga no fornecimento de energia elétrica

pela concessionária ré.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora